



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
01921**

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2019	Proposição MPV 905/2019			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)				
Nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 46 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao art.15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

“(...)

Art.46.....

.....

“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.” (NR)

(...)”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação prevê como obrigação do empregador o depósito do FGTS, até o dia 7 de cada mês, correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador (artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990) – reduzida para 2% nos casos da modalidade “verde e amarela”.

Contudo, acaba havendo um problema de gestão nas empresas, porque há uma dissonância, uma desarmonia entre a data de recolhimento do FGTS e a de recolhimento da contribuição previdenciária (até o dia 20 do mês seguinte ao da prestação de serviços). De modo que unificar essas datas no mesmo dia, para o dia 20 de cada mês, é benéfico para a gestão empresarial, e não afeta os trabalhadores nem a arrecadação de recursos do fundo.

É benéfico, destarte, unificar tais obrigações, harmonizando-as em uma só data, passando-se a data de recolhimento do FGTS do dia 7 para o dia 20 de cada mês, o que simplificaria a gestão de pagamentos das empresas, sem prejuízo aos empregados ou ao governo.

CD/19202.49819-20

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

CD/19202.49819-20